



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: pmassai@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2013 - 2016

LEI Nº 1337/2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Assaí, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Estabelece, no âmbito do Município de Assaí, condições para concessão dos benefícios eventuais referidos nos artigos 15 e 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é um modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação no princípio da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Para a comprovação da necessidade de concessão do benefício eventual, é vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e, fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º A renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será definido com base no salário mínimo nacional, conforme o artigo 22 da Lei 8.742/93 e, também de acordo com a realidade do município, definida de acordo com o benefício eventual que será acessado.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade: concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: pmassai@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2013 - 2016

vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar o risco e a vulnerabilidade social decorrente da morte de um dos provedores, bem como o ressarcimento no caso da ausência do benefício eventual no momento necessário;

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, incluindo foto para o documento, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais, concessão de passagem para pessoas em trânsito que estiverem em passagem no Município;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que de acordo com sua renda per capita, necessitem de atendimento suplementar às necessidades humanas básicas e por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 1º. Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado que passará por uma entrevista feita por um Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social. Após a entrevista, com o Assistente Social, será emitido um relatório com o resumo da mesma, que definirá a necessidade de recebimento do benefício.

§ 2º. No caso em que o Assistente Social julgar que a entrevista não foi suficiente para comprovação da vulnerabilidade do interessado e/ou dos demais membros da família, o técnico marcará uma visita domiciliar para realização de estudo social, e o benefício eventual solicitado será concedido baseado no resultado do parecer social, e desde que o mesmo seja favorável.

Art. 7º O benefício de Auxílio Natalidade, conforme definido no Art. 5º item I, será concedido para famílias e/ou pessoa com renda per capita de até 1/3 de salário, mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e parecer e/ou estudo social, até o valor máximo de 30% do salário mínimo, que poderá ser fornecido em bens ou pecúnia, em uma única parcela.

§ 1º O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: pmassai@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2013 - 2016

o nascimento do recém nascido, sendo este o limite máximo.

§ 2º O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

Art. 8º O benefício do Auxílio Funeral, conforme definido no Art. 5º, inciso II, será concedido para famílias e/ou pessoas com renda per capita de até ½ salário mínimo, mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e parecer e/ou estudo social, até o valor máximo, que pode ser fornecido em bens ou pecúnia.

§1º O benefício do Auxílio Funeral deverá ser solicitado em até 72(setenta e duas) horas após o falecimento do de cujos.

Art. 9º O benefício do Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária, conforme definido no art. 5º item III, será concedido para famílias com renda per capita de até ¼ de salário mínimo, mediante requerimento assinado pelo interessado e parecer e/ou estudo social.

§1º O benefício de gêneros alimentícios será concedido por um período de 90 (noventa) dias, sendo possível uma continuidade de concessão por igual período após parecer social de um técnico, conforme Art. 6º §1º e §2º desta lei, não podendo ultrapassar o valor máximo mensal de 15% do salário mínimo.

§2º O benefício de acesso a documentação, incluindo foto para os documentos, será concedido tanto para a primeira via do documento como para pedido de segunda via. Concedido mediante o estabelecido pelo Art. 6º §1º e §2º desta lei.

§3º O benefício de abrigo temporário será concedido desde que o Município tenha o abrigo para oferecer, após o indivíduo ou a família atender o disposto no Art. 6º §1º e §2º desta lei.

§4º O benefício para concessão de passagem para pessoa em transito será concedido após parecer social e/ou preenchimento de formulário próprio, constando os dados pessoais e de forma resumida o relato do solicitante, bem como seu local de partida e o seu Município de residência.

Art. 10 O Auxílio para atender situação de Calamidade Pública será concedido, desde que decretado pelo poder público, e mediante requerimento assinado, juntamente pelo interessado e parecer e/ou estudo social.

Parágrafo Único. O valor será definido pelo Gestor Municipal de acordo com a situação enfrentada, e encaminhado para o Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

CAPÍTULO III



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: pmassai@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2013 - 2016

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, instituído pela Lei nº 541/95, de 30 de dezembro de 1995, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 12 As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, são de recursos próprios do Município

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13 Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar semestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social, contando a quantidade, os valores, e se solicitado pelo CMAS toda a documentação que justifique a concessão dos benefícios.

§ 2º Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: pmassai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2013 - 2016

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 16 Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.



LUÍZ ALBERTO VICENTE

Prefeito Municipal

Aline Alves Maciel Ferrari
Chefe de Gabinete